



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.830 - PA (2017/0024975-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
SUSCITANTE : AGRA MALIGAWA INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE : ESPERANCA INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE : GUNDEL INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE : ORION INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE : TORRE DE FERRARA INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE : TORRE DE RHODES INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP246516
CAMILA LEIKO NAKAMURA - SP316087
SUSCITADO : CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE
COMÉRCIO BRASIL CANADÁ - CAM/CCBC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM - PA
INTERES. : LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI E
OUTRO(S) - DF028813

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTATAL E JUÍZO ARBITRAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA PERANTE O JUÍZO ESTATAL, COM O DEFERIMENTO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS E ANTERIOR PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM PARA, EM OBSERVÂNCIA À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, SEJA DIRIMIDA CONTROVÉRSIA EXISTENTE EM RELAÇÃO AO CRÉDITO REPRESENTADO PELO TÍTULO QUE LASTREIA A EXECUÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL E SOBRESTAMENTO DOS ATOS EXECUTIVOS. NECESSIDADE.

1. De acordo com o atual posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão jurisdicional estatal, partindo-se, naturalmente, do pressuposto de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional.

2. Afigura-se absolutamente possível a imediata promoção da ação de execução de contrato que possua cláusula compromissória arbitral perante o Juízo estatal (única Jurisdição, aliás, dotada de coercibilidade, passível de incursionar no patrimônio alheio), não se exigindo, para esse propósito, a existência de prévia sentença arbitral. Afinal, se tal contrato, por si, já possui os atributos de executibilidade exigidos pela lei de regência, de todo despiciendo a prolação de anterior sentença arbitral para lhe conferir executividade. Todavia, o Juízo estatal, no qual se processa a execução do contrato (com cláusula compromissória arbitral), não possui competência para dirimir temas próprios de embargos à execução e de terceiros, atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e das matérias que foram eleitas pelas partes para serem solucionadas pela instância arbitral (*kompetenz kompetenz*).

3. Cabe ao Juízo arbitral, nos termos do art. 8º da Lei n. 9.307/1996 que lhe confere a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da *kompetenz kompetenz*, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, validade e eficácia (objetiva e subjetiva) da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo arbitral, a obstar o prosseguimento da execução perante o Juízo estatal, enquanto não definida a discussão lá posta ou não advir deliberação em sentido contrário do Juízo arbitral reputado competente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá - CAM/CCBC, a obstar o prosseguimento da execução perante o Juízo estatal enquanto não definida a discussão lá posta ou não advir deliberação em sentido contrário do Juízo arbitral reputado competente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (voto-vista), Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 10 de outubro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.830 - PA (2017/0024975-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por Agra Empreendimentos Imobiliários S.S., Agra Maligawa Incorporadora Ltda., Esperança Incorporadora Ltda., Gundel Incorporadora Ltda., Orion Incorporadora Ltda., Torre de Ferrara Incorporadora Ltda. e Torre de Rhodes Incorporadora Ltda., em que se aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA e o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá - CAM/CCBC.

Alegam os ora suscitantes, inicialmente, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

A seguir, afirmam que "a discussão está em definir se a competência para decidir os embargos à execução e embargos de terceiro dos autos da execução de título extrajudicial de nº 0609695-73.2016.8.14.0301, proposta pela Leal Moreira Engenharia Ltda. perante a 1ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Belém/PA é desse mesmo Juízo ou se é do Tribunal Arbitral eleito pelas partes em contrato, dada a natureza do pedido contido na execução de título extrajudicial e a defesa a ser apresentada naqueles autos" (e-STJ, fl. 2).

Salientam que há dois processos em curso para discutir as celeumas ocorridas no contrato de parceria para construção de imóveis: (i) execução de título extrajudicial de n. 0609695-73.2016.8.14.0301; e o procedimento arbitral n. 10/2017/SEC5, o qual já iniciou seu curso, com a intimação da parte ora suscitada da instauração do procedimento, embora ainda não tenha havido a nomeação dos árbitros (e-STJ, fl. 2).

Quanto ao procedimento arbitral, ressaltam os ora suscitantes:

36. Os pedidos deduzidos no procedimento arbitral são: (i) regularização e cobrança dos mútuos existentes entre AGRA e o Grupo LEAL MOREIRA, (ii) definição dos estouros de obras que teriam incorrido a Parte Suscitada na execução dos contratos de construção (iii) extinção do processo de execução nº 0609695-73.2016.8.14.0301 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Belém, (iv) extinção da parceria existente entre AGRA e o Grupo LEAL MOREIRA.

37. Participação de AGRA na execução. Considerando esses pedidos, AGRA peticionou nos autos da execução afirmando que deveria ser admitida como terceira interessada naquele feito, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como requerendo sua suspensão, pois o procedimento arbitral instaurado ganhara a natureza de embargos de terceiro, devendo incidir ao caso a norma do art. 678 do CPC (DOC. 11).

38. Paralelamente, as SPEs aderiram ao pedido de arbitragem, haja vista que também são signatárias do Memorando de Entendimentos em que está prevista a cláusula de arbitragem, bem como a existência de coincidência de pedidos deduzidos ali e o interesse na sua participação naquele procedimento (DOC. 12).

39. Exceção de pré-executividade. Assim, considerando a sua participação no procedimento arbitral na qualidade de Requerentes, as SPEs apresentaram exceção de pré-executividade alegando que a discussão relativa aos embargos à execução será também deduzida nos autos do procedimento arbitral.

40. Ainda, na exceção de pré-executividade as SPEs alegaram questões de ordem pública que fulminam de nulidade o título executivo que embasa a execução (DOC. 13).

41. Como demonstrado naquela peça, os contratos de construção que fundamentam a execução são da modalidade preço alvo e são contratos complexos, cujos pagamentos das taxas de administração não podem ser aferidos sem a realização de perícia técnica. E isso é tanto reconhecido pela Parte Excepta que ela mesma juntou aos autos laudo pericial,), produzido unilateral e extrajudicialmente, de cerca de quatrocenta e cinquenta folhas para provar o valor a que faria jus (DOC. 06) 1 . Ademais, há dúvida sobre a exigibilidade do título, uma vez que a Parte Suscitada não executou adequadamente os contratos de empreitada objeto de discussão. A verdade é que os tais contratos de construção sequer têm assinatura de duas testemunhas. Ou seja, estão muito longe de serem títulos executivos.

Argumentam que, não obstante o requerimento de instauração da aludida arbitragem, a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém, sem observância do contraditório, segundo alegam, deferiu o levantamento de parte do valor bloqueado, qual seja, R\$ 5.374.815,98 (cinco milhões, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e noventa e oito centavos). Contudo, entendem os suscitantes que a caução oferecida pela exequente não é suficiente para garantir o Juízo, porque tratam de equipamentos relacionados à construção civil com cinco ou mais anos de uso, cuja existência, estado de conservação e a própria posse dos bens pela exequente sequer foi demonstrada. Salientam, ademais, que, embora o Poder Judiciário deva processar realmente a execução do título executivo extrajudicial, a defesa dos Executados e de terceiros signatários da cláusula compromissória deverá ser feita via procedimento arbitral, já que se trata de matéria de conhecimento e submetida àquele procedimento".

Nesse contexto, afirmam que a autorização de levantamento dos referidos valores da conta judicial pelo Juízo Cível, caracteriza-se como ato satisfativo da execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo, com isso, gerar prejuízo aos suscitantes, por se tratar de efetiva expropriação da quantia que está sendo questionada ainda em embargos à execução e de terceiros, de competência exclusiva do Juízo arbitral, além de esvaziar a utilidade do procedimento arbitral. Argumenta, assim, que está, nitidamente, caracterizado o risco danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Com base nessas considerações, requerem, liminarmente, seja sobrestada "a execução de título nº 0609695-73.2016.8.14.0301 em trâmite perante o M. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém-PA até que seja regularmente constituído Tribunal Arbitral nos termos da cláusula compromissória firmada pelas partes, comunicando-se essa r. decisão via email, fax ou qualquer outro meio de comunicação instantânea ao M. Juízo Suscitado e ao e. TJPA na pessoa do i. Desembargador relator dos agravos de instrumento nº 0015936-45.2016.8.14.0000 e 0015381-28.2016.8.14.0000, fazendo constar expressamente dos ofícios a ser expedidos proibição de levantamento de qualquer valor depositado" (e-STJ, fl. 24).

No mérito, pleiteiam "seja julgado integralmente procedente o presente conflito, reconhecendo-se a incompetência absoluta do M. Juízo da Comarca de Belém/PA para a prática de atos expropriatórios e satisfativos na execução de título extrajudicial nº 0609695-73.2016.8.14.0301, bem como para apreciar o mérito das questões a serem deduzidas, decretando-se a nulidade dos rr. atos decisórios praticados naquela execução e determinando-se que se aguarde sobrestado até a regular constituição e manifestação do Tribunal Arbitral no procedimento arbitral nº 10/2017/SEC5" (e-STJ, fl. 24-25).

O pedido liminar foi deferido para sobrestar o processo n. 0609695-73.2016.8.14.0301, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, bem como os efeitos da decisão ali proferida que determinou o levantamento de parte dos valores depositados em conta judicial. Ficou designado, ainda, o Juízo Arbitral para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes (e-STJ, fls. 1.355-1.362).

Os juízos suscitados apresentaram as informações solicitadas (e-STJ, fls. 1.395-1.1.397 e 1.398-1.407).

Leal Moreira Engenharia Ltda (e-STJ, fls. 1.409-1.423), na qualidade de terceira interessada, requereu, com urgência, "que o conflito de competência seja julgado inteiramente improcedente, cassando-se a decisão liminar anteriormente deferida, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecer a ordem processual, determinando o prosseguimento da ação de execução no foro competente da Comarca de Belém, uma vez que não existe qualquer instrumento capaz de envolver a Leal Moreira Engenharia em qualquer compromisso arbitral" (e-STJ, fl. 1.420).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do presente conflito, ante a não demonstração de decisões conflitantes entre si. Assentou, para tanto, que "não há decisão do Juízo Arbitral reconhecendo sua competência para conhecer da matéria" e, *"segundo informações prestadas às fls. 1.398/1.399, a arbitragem n. 10/2017SEC5 ainda não se encontra instalada, pois estão em curso as providências previstas no Regulamento"*. (e-STJ, fls. 1.434-1.437).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.830 - PA (2017/0024975-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, importa consignar que, de acordo com o atual posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízo arbitral e Órgão jurisdicional estatal, partindo-se, naturalmente, do pressuposto de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional.

Por oportuno, transcreve-se a ementa do julgado, em que se adotou (por maioria de votos), o aludido posicionamento:

PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL.

1. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.

2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repute injusta.

3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a prolação de decisões conflitantes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribuna Arbitral. (CC 111.230/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 03/04/2014)

Cito, ainda, precedente de minha relatoria:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONTRATO DE FRANQUIA, COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. JUÍZO ESTATAL QUE DETERMINA, NO BOJO DE AÇÃO JUDICIAL, A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCLUSÃO/EXTINÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL ANTERIORMENTE INSTAURADO PARA O DESLINDE DE CONTROVÉRSIA ADVINDA DO MESMO CONTRATO (ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES SIGNATÁRIAS, COM DISCUSSÃO SE HOUE OU NÃO CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL DE TERCEIRO FRANQUEADO). CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. De acordo com o atual posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão jurisdicional estatal, partindo-se, naturalmente, do pressuposto de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional.

1.1 O conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si.

2. O Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, a despeito da existência de cláusula compromissória arbitral inserta no contrato de franquia estabelecido entre Partout Administração e To Be kids, a vincular, no mínimo, as partes signatárias (pairando, é certo, controvérsia sobre a ocorrência de cessão de posição contratual por parte de Toys), entendeu, diversamente do Juízo arbitral, pela não instauração da competência do Juízo arbitral, inclusive com a determinação de extinção do feito ali iniciado.

3. Tem-se por configurado o conflito positivo de competência, na medida em que, sobre o mesmo objeto (no caso, a definição acerca da instauração da competência do Juízo arbitral), dois ou mais Juízos, de esferas distintas, tecem deliberações excludentes entre si, a considerar que, por lei, a questão deve ser precedentemente decidida por um deles (no caso, o Juízo arbitral).

4. É de se reconhecer a inobservância do art. 8º da Lei n. 9.307/1996, que confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da Kompetenz Kompetenz, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo arbitral.

(CC 146.939/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 30/11/2016)

Cabível, em tese, portanto, o presente incidente.

Antes, propriamente, de analisar a caracterização do conflito ora suscitado e, caso configurado, definir o Juízo competente, afigura-se necessário, para a boa compreensão da questão posta, delimitar a relação jurídica subjacente estabelecida entre as partes, as ações dela oriundas, promovidas perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Empresarial de Belém/PA e o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá - CAM/CCBC, com a especificação dos respectivos objetos, e, por fim, as decisões por estes proferidas que, alegadamente, encerrariam o conflito de competência apontado.

Extraí-se dos autos que **Agra Empreendimentos Imobiliários S.A** e **Construtora Leal Moreira Ltda** ajustaram entre si, em 14/8/2007, "Acordo para Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários", por meio do qual se comprometeram a lançar, em conjunto, empreendimentos imobiliários a serem definidos em projetos arquitetônicos e demais projetos técnicos aprovados de comum acordo. Estipulou-se, para cada um dos empreendimentos, a criação de sociedades de propósito específicos ("SPEs"), que teriam como sócios, unicamente, Agra Empreendimentos Imobiliários S.A e Construtora Leal Moreira Ltda., segundo as disposições ali postas, inclusive quanto à integralização do correlato capital social (70% para Agra e 30% para a Leal Moreira) - fls. 1.049-1.063 (e-STJ). Ficou eleito, pelas partes, o foro de Belém/Pará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do referido acordo (e-STJ, fl. 1.063 - e-STJ).

Segundo afirmado, foram constituídas diversas sociedades de propósito específicos ("SPEs") — um total de 37 (trinta e sete) —, para a consecução dos correlatos projetos imobiliários.

Tal como previsto no "Acordo para Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários", Agra Empreendimentos Imobiliários S.A **conferiu à Construtora Leal Moreira Ltda.** a preferência para a execução da construção de todos os empreendimentos objeto da parceria, nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEXTA: Uma vez transferida a propriedade do terreno para a SPE criada com a finalidade de concretizar os Empreendimentos ou os Novos Empreendimentos, o negócio a ser desenvolvido deverá observar as seguintes regras:

[...]

e) a AGRA compromete-se, desde já, a conferir à LEAL MOREIRA o direito de preferência para a execução da construção de todos os empreendimentos objeto desta parceria, desde que atendidas às premissas do negócio, descritas no estudo de viabilidade. Não atendidas as premissas do negócio, a LEAL MOREIRA concorrerá com as demais construtoras, mediante troca de envelopes com as respectivas propostas (a "Concorrência"), no tocante à construção de cada empreendimento imobiliário ("Construção").

Em implementação a tal ajuste, as sociedades de propósito específico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criadas para a consecução dos empreendimentos imobiliários — notadamente, a SPE Ferrara; a SPE Rhodes; a SPE Orion; a SPE Esperança; e a SPE Gundel, no que importa a presente controvérsia — estabeleceram, entre 2008 a 2012, Contrato de Construção em Regime de Administração com Preço Alvo e Outras Avenças **com a LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA**, nos quais, é certo, se estabeleceu o foro de Belém/Pará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do referido ajuste (e-STJ, fls. 183-210, 211-237, 239-268, 266-292, 294-321 e 322-326).

Todavia, por meio do **Memorando de Entendimentos celebrado, em 28/9/2012, entre Agra Empreendimentos Imobiliários S.A e Construtora Leal Moreira Ltda e, como intervenientes-anuentes, as trinta e sete SPEs, "as partes deliberaram pela rescisão integral do acordo para desenvolvimento de empreendimentos imobiliários**, firmado em 14 de agosto de 2007 ('Acordo') por Leal Moreira e Agra" (e-STJ, fl. 864 - cláusula 11).

Por meio do referido Memorando, mantiveram-se hígidas as participações societárias (70% para Agra e 30% para a Leal Moreira) em relação a cinco empreendimentos/sociedades de propósito específico, a saber: Torre de Ferrara Incorporada Ltda; Torre de Rhodes Incorporadora Ltda.; Esperança Incorporadora Ltda; Orion Incorporadora Ltda; e Gundel Incorporadora Ltda, **especificando-se as obrigações e o modo pelo qual tais empreendimentos continuariam a ser desenvolvidos, inclusive com referência aos contratos de construção, do que se infere das disposições contidas nas cláusulas 10, 11, 11.1 e seguintes e 15:**

10. Serão mantidas as participações societárias no importe de 70% (setenta por cento) para AGRA e 30% (trinta por cento) para LEAL MOREIRA no capital social das seguintes SPEs ("SPEs 70/30"):

- (i) SPE TORRE DE FERRARA, responsável pelo projeto imobiliário denominado Torre Vert;
- (ii) SPE TORRE DE RHODES, responsável pelo projeto imobiliário denominado Torre Umari;
- (iii) SPE ORINON, responsável pelo projeto imobiliário denominado Torre Trivento;
- (iv) SPE GUNDEL, responsável pelo projeto imobiliário denominado Torre de Ekora; e
- (v) SPE ESPERANÇA, responsável pelo projeto imobiliário denominado Torre de Residence.

11. Através deste as partes deliberam pela rescisão integral do acordo para desenvolvimento de empreendimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imobiliários, firmado em 14 de agosto de 2007 ("Acordo") por LEAL MOREIRA E AGRA.

11.1 No que se refere às SPEs 70/30 a Agra ou empresa de seu grupo econômico continuará a disponibilizar uma linha de crédito ("Linha de Crédito") no montante até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para a Leal Moreira para os aportes de capital necessário em tais SPEs. Em até 30 dias as partes realizarão a previsão de aportes necessários para as SPEs 70/30 e deliberarão pelo aumento de capital em cada uma delas, já com a subscrição de tais aumentos.

[...]

15. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO. A Leal Moreira, neste ato ratifica os custos totais, ônus e bônus contratualmente para as obras descritos e especificados abaixo [SPE Esperança; SPE Rodhes; SPE Orion; SPE Gundel; e SPE Ferrara], sendo (i) o custo alvo garantido pela construtora contratada, (ii) a tolerância de 4% do custo alvo, arcada 50% pela contratante e 50% contratada, (iii) valores acima da tolerância arcados pela contratada, e (iv) economia de custo em relação ao custo alvo revertida 100% para a contratada

Nesse Memorando, estipulou-se, também, cláusula compromissória arbitral, que, pela relevância ao deslinde do presente incidente, afigura-se oportuna sua transcrição:

[...]

27. As partes concordam que todas as questões relativas à interpretação e ao cumprimento das obrigações previstas neste instrumento que tenham natureza de processo de conhecimento (inclusive eventuais Embargos à Execução, medidas liminares ou de antecipação de tutela), que não possam ser solucionadas amigavelmente pelas Partes dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, serão submetidas à Arbitragem, de acordo com as regras de Conciliação e Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (a "Câmara"), em procedimento a ser administrado pela Câmara. Para fins de arbitragem, as Partes indicarão, de comum acordo, um único árbitro, que deverá ser pessoa de reconhecida competência no assunto principal objeto do conflito. Caso as partes não cheguem a um acordo sobre a indicação do único árbitro, cada Parte poderá nomear um árbitro, integrante ou não do Corpo de Árbitros da Câmara, e os árbitros assim nomeados deverão nomear um terceiro árbitro desempatador. A arbitragem instaurada nos termos desta cláusula arbitral deverá ser apreciada e decidida exclusivamente com base nas Leis da República Federativa do Brasil. Os procedimentos de arbitragem serão realizados em língua portuguesa, na capital do Estado do Pará. A sentença arbitral será definitiva, constituindo título executivo extrajudicial vinculante das Partes e de seus sucessores. As Partes renunciam ao direito de recorrer da sentença arbitral, podendo recorrer ao Poder Judiciário apenas para (a) obrigar a outra Parte a se submeter à arbitragem e indicar o árbitro (b) obter medidas cautelares para a proteção de direitos anteriormente á



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instiuição da arbitragem e nenhuma ação desse tipo será interpretada como uma desistência da arbitragem pelas Partes e (c) para o cumprimento de qualquer decisão dos árbitros, inclusive a sentença arbitral. Caso as Partes recorram ao Poder Judiciário nos casos acima, as Partes elegem o Foro da Cidade de Belém, Estado do Pará, como o competente, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa a vir a ser (e-STJ, fls. 868-869)

Estabelecidas, nesses termos, as relações jurídicas entabuladas entre as partes, passa-se a delinear as ações daí advindas, promovidas perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA e perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá - CAM/CCBC, com a especificação dos respectivos objetos.

Ressai dos autos que Leal Moreira Engenharia Ltda, em 24/11/2016, promoveu ação de execução (Processo n. 0609695-73.2016.8.14.0301) contra as SPEs Torre de Ferrara Incorporada Ltda, Torre de Rhodes Incorporadara Ltda., Esperança Incorporadora Ltda, Orion Incorporadora Ltda e Gundel Incorporadora Ltda, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, **tendo por lastro os já aludidos "Contratos de Construção em Regime de Administração com Preço Alvo e Outras Avenças"**.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA deferiu o pedido efetuado pela exequente Leal Moreira Engenharia Ltda de arrestar, via Bacenjud, o valor de R\$ 26.721.011,85 (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e um mil, onze reais e oitenta e cinco centavos). Bloqueado o valor de R\$ 5.762.330,12 (cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e doze centavos) das contas das executadas, o juízo da execução, mediante a prestação de caução considerada idônea, deferiu o seu levantamento, determinando a intimação da exequente para requerer o que entender de direito (e-STJ, fls. 495-497).

Este *decisum*, é certo, foi impugnado por meio de agravo de instrumento interposto por Agra Empreendimentos imobiliários S.A. e Agra Maligawa Incorporadora Ltda (fls. 425-444, e-STJ). Registre-se, por oportuno, que as agravantes justificaram sua legitimidade ao argumento de que as SPE's executadas, por possuírem como sócias Agra Empreendimentos imobiliários S.A e a Construtora Leal Moreira Ltda **(a qual, segundo é possível depreender de suas alegações, se confundiria com a própria exequente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leal Moreira Engenharia Ltda), sua representação estaria condicionada a outorga de procuração por representante de cada uma das sócias, o que, por óbvio, foi recusado por parte da Leal Moreira.

Sem tecer qualquer juízo de valor sobre a correção de tal assertiva — sob pena de desbordar dos limites do presente incidente —, transcreve-se o seguinte excerto da peça recursal, em que se argumenta a dificuldade de se obter a adequada representação das executadas e em que se faz a menção de que a exequente (**Leal Moreira Engenharia Ltda**) se confundiria com a Construtora Leal Moreira Ltda, a qual detém participação societária nas SPEs:

[...]

10. Esclarecimento inicial - legitimidade das Agravantes. **Conforme se observa pela análise de seus instrumentos de constituição (Doc. 03), o capital social de todas as 5 SPEs executadas está repartido entre duas sócias, Leal Moreira (ora Agravada) e as Agravantes (ora Agra Empreendimentos Imobiliários S/A, ora Agra Maligawa Incorporadora Ltda.), sempre na proporção de participação de 30% e 70%, respectivamente. Assim, há a curiosa situação, que será mais bem detalhada adiante, de que nos autos de origem LEAL MOREIRA está executando sociedades nas quais detém relevante participação.** Nesse sentido, muito embora a execução não tenha sido ajuizada contra si, a legitimidade das agravantes para atuar no feito é clara, com base nos artigos 119 e 124 do CPC.

11. De fato, a única forma de as SPEs executadas se defenderem naquele processo executivo é justamente por meio de sua sócia majoritária, ora Agravante. **As cláusulas dos respectivos contratos sociais exigem, para outorga de procurações ad judícia, a assinatura de um representante da Agravante e de um representante da Agravada. Nem é preciso dizer que os representantes da Agravada se recusam a dar procuração para qualquer advogado de confiança das agravantes, o que gera impasse intransponível e prejudica sobremaneira os interesses das SPEs executadas, que tendem a ficar sem advogados constituídos nos autos e assim terem frustrados seu direito de defesa e a correlata tutela de seus interesses** (e-STJ, fl. 431).

De outro vértice, Agra Empreendimentos Imobiliários S.A., com esteio na cláusula compromissória arbitral constante do aludido "Memorando de Entendimentos", promoveu, em 23 de janeiro de 2017, requerimento de instauração de arbitragem contra Construtora Leal Moreira Ltda., Leal Moreira Engenharia Ltda., Maurício Leal Moreira, Kassy Vilhena de Medeiros Moreira e Carlos André Leal Moreira, perante o Centro de Arbitragem e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mediação — Câmara de Comércio Brasil Canadá ("CCBC"), tendo por objeto, entre outros, a extinção da Ação de Execução n. 0609695-73.2016.8.14.0301, *in verbis*:

[...] 18. Em atenção à descrição do litígio acima delimitada, a Requerente informa que esta arbitragem tratará da regularização e cobrança dos mútuos concedidos pela Requerente à Requerida Construtora LM conforme previsto no Memorando de Entendimentos e nas garantias prestadas por Maurício Leal Moreira, Kassy Vilhena de Medeiros Moreira e Carlos André Leal Moreira, bem como da delimitação dos estouros de obra incorridos pelas Requeridas nos empreendimentos imobiliários das 5 SPEs 70/30 e sua condenação de forma solidária a ressarcir a Requerente na proporção de sua participação nas SPEs.

19. Ainda, a presente arbitragem servirá para que se determine a extinção do processo de execução n. 0609695-73.2016.8.14.0301, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Belém, por carecer a Requerida LM Engenharia de crédito contra a Requerente, seja pela falta de materialidade e certeza, seja pela inexistência mesmo de obrigação da Requerente para com as Requeridas.

20. Faz-se esse pedido de extinção da ação de execução tendo em vista o teor da cláusula compromissória firmada pelas Partes no Memorando de Entendimentos que passou a integrar os contratos de construção firmados e ainda o posicionamento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou existência do crédito) e às materiais que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitral" (STJ, Resp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje 22.08.2016)

21. Finalmente, servirá esse procedimento para reconhecer a extinção da parceria havida entre a Requerente e empresas do GRUPO LEAL MOREIRA, pareceria essa instrumentalizada pelo Memorando de Entendimentos, realizando-se a devida apuração de todos os valores que a Requerente tenha de receber em razão do término da parceria, inclusive perdas e danos, bem como determinando à Requerida Construtora LM a, sob pena de multa diária, firmar os documentos necessários para refletir o término da parceria quanto à titularidade das 05 SPEs 70/30 (e-STJ, fls. 452-453) - sem grifos no original.

Relevante anotar que as SPEs, Torre de Ferrara Incorporada Ltda, Torre de Rhodes Incorporadara Ltda., Esperança Incorporadora Ltda, Orion Incorporadora Ltda e Gundel Incorporadora Ltda, em 17 de março de 2017, pugnaram por sua inclusão, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualidade de requerentes, no mencionado procedimento arbitral (e-STJ, fls. 467-470), "tendo em vista que a discussão pertinente aos embargos à execução de n. 0609695-73.2016.8.14.0301 deverá ser feita via arbitragem e também aquela relativa ao descumprimento dos contratos de construção de cada um dos empreendimentos imobiliários erigidos sob a sua responsabilidade" (e-STJ, fl. 470).

Essa adesão, é certo, contou com a concordância da requerente Agra, enquanto que os requeridos manifestaram-se pelo indeferimento, em razão da irregularidade da representação apresentada. Em 22/3/2017, as SPEs, com apresentação de outra procuração, peticionaram ao Centro de Arbitragem, em que requereram a desconsideração do pedido de adesão anteriormente feito, por não possuir validade jurídica (e-STJ, fl. 1.473). A questão, é certo, encontra-se pendente de decisão pelo Tribunal arbitral.

Leal Moreira Engenharia Ltda., por sua vez, apresentou objeção à convenção de arbitragem, sob o argumento de não ser signatária do Memorando de Entendimentos datado de 28/9/2012, razão pela qual não poderia ser submetida aos termos da cláusula compromissória arbitral lá inserta.

Em andamento às tratativas necessárias à instauração do procedimento arbitral, **o Presidente do Centro de Arbitragem e Mediação — Câmara de Comércio Brasil Canadá decidiu, em caráter provisório, que a Leal Moreira Engenharia deverá prosseguir no procedimento arbitral, até deliberação final do Tribunal arbitral, nos seguintes termos:**

[...]

7. Em 21 de fevereiro de 2017, a Requerida leal Moreira Engenharia Ltda. Apresentou objeção à convenção de arbitragem em que alega que, por ser 'aferível de plano, independentemente de produção de provas (...) a inexistência de convenção arbitral vinculando a Leal Moreira Engenharia, a arbitragem não pode ser instaurada contra esta.

8. Segundo a Requerida Leal Moreira Engenharia Ltda.:

- a. Não é signatária do Memorando de Entendimentos datado de 28 de setembro de 2012; e
- b. O Memorando de Entendimentos não é um aditamento aos contratos de construção firmados por Leal Moreira Engenharia Ltda., uma vez que "na mesma data da assinatura do Memorando de Entendimentos (28.9.12), os contratos de construção foram objeto de aditivos específicos.

9. Em 20 de março de 2017 a Requerente [Agra] apresentou manifestação, em atenção ao despacho proferido em 06 de março de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2017, esclarecendo o tema que:

- a. O Memorando de Entendimentos é parte integrante dos contratos de construção e existindo cláusula de arbitragem no Memorando de que Entendimento ela substitui a cláusula de eleição de foro que era previamente prevista nos contratos de construção.
- b. Os aditivos referenciados por Leal Moreira Engenharia 'não forma assinados pelos representantes legais da Requerente na época [...]';
- c. "Leal Moreira Engenharia e Construtora Leal Moreira são empresas do mesmo grupo, com os mesmos sócios e se confundem, devendo ser aplicado o precedente do conhecido caso Dow Chemical";
- d. "Leal Moreira Engenharia e Construtora Leal Moreira são a mesma empresa, geridas pelas mesmas pessoas e que somente foram separadas em razão da organização interna".

10. Assim, requer seja a objeção apresentada por Leal Moreira Engenharia apreciada pelo Tribunal Arbitral, nos termos do art. 8º da Lei de Arbitragem.

11. Considerando o alegado pelas partes, resta claro que a análise sobre o pedido de exclusão de Leal Moreira Engenharia Ltda. deste procedimento exigirá uma análise aprofundada de mérito, ultrapassando os poderes conferidos ao Presidente pelo artigo 4.5 do Regulamento do CAM-CCBC.

12. Assim, considerando os fundamentos apresentados, este procedimento deverá prosseguir com a Leal Moreira Engenharia Ltda., sem prejuízo de que os árbitros confirmem ou modifiquem essa decisão tão logo o Tribunal Arbitral seja constituído (e-STJ, fl. 1.474-1.475).

Pois bem. De todo o exposto, dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a arbitragem promovida por Agra Empreendimentos Imobiliários S.A. contra Construtora Leal Moreira Ltda., Leal Moreira Engenharia Ltda., Maurício Leal Moreira, Kassy Vilhena de Medeiros Moreira e Carlos André Leal Moreira tem por objeto, entre outros, fulminar o título que lastreia a Execução n. 0609695-73.2016.8.14.0301, promovida pela Leal Moreira Engenharia Ltda. em face das SPEs. A identidade de objetos é inequívoca.

Efetivamente, afigura-se absolutamente possível a imediata promoção da ação de execução de contrato que possua cláusula compromissória arbitral perante o Juízo estatal (única Jurisdição, aliás, dotada de coercibilidade, passível de incursionar no patrimônio alheio), não se exigindo, para esse propósito, a existência de prévia sentença arbitral. Afinal, se tal contrato, por si, já possui os atributos de executibilidade exigidos pela lei de regência, de todo despiciendo a prolação de anterior sentença arbitral para lhe conferir executividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de entendimento, destacam-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: REsp 944.917/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 03/10/2008 e REsp 1373710/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 27/04/2015.

Todavia, o Juízo estatal, no qual se processa a execução do contrato (com cláusula compromissória arbitral), não possui competência para dirimir temas próprios de embargos à execução e de terceiros, atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e das matérias que foram eleitas pelas partes para serem solucionadas pela instância arbitral (*kompetenz kompetenz*).

Assim, ainda que se revele possível o processamento da execução, uma vez iniciado o procedimento arbitral, destinado a dirimir controvérsias relativa à existência, constituição ou extinção do crédito, entre outras questões relacionadas ao contrato — **opção, em tese, livremente escolhida pelos contratantes ao estipularem a cláusula compromissória arbitral** —, o Juízo estatal deverá aguardar a definição, pelo Tribunal arbitral, de tais matérias, necessariamente.

Com essa exegese, destaca-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal.
2. No processo de execução, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto.
3. **Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitral.

4. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito.

5. Na hipótese, o devedor opôs embargos à execução, suscitando, além da cláusula arbitral, dúvidas quanto à constituição do próprio crédito previsto no título executivo extrajudicial, arguindo a inexistência da dívida pelo descumprimento justificado do contrato. Dessarte, deve-se reconhecer a derrogação do juízo togado para apreciar a referida pretensão, com a extinção do feito, podendo o recorrido instaurar procedimento arbitral próprio para tanto.

6. [...]

7. [...]

8. Recurso especial provido.

(REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016)

E, pela relevância dos fundamentos, cita-se, ainda, a seguinte decisão unipessoal, da lavra da Ministra Nancy Andrighi, em medida cautelar:

Processo civil. Medida cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Contrato de compra e venda de ações de companhia. Estipulação de preço variável e inclusão de cláusula arbitral. Ausência de pagamento do preço variável, pela alegação, da compradora, de que as condições para tanto não se implementaram. Propositura, pela credora, de ação de execução. Instauração, pela devedora, de procedimento arbitral. Suspensão da execução.

- **É competente para decidir as questões de mérito relativas a contrato com cláusula arbitral, a câmara eleita pelas partes para fazê-lo. Tal competência não é retirada dos árbitros pela circunstância de uma das partes ter promovido, antes de instaurada a arbitragem, a execução extrajudicial do débito, perante juiz togado.**

- **Tendo em vista a competência da câmara arbitral, não é cabível a oposição, pela devedora, de embargos à execução do débito apurado em contrato. Tais embargos teriam o mesmo objeto do procedimento arbitral, e o juízo da execução não seria competente para conhecer das questões neles versadas.**

- **A câmara arbitral é competente para decidir a respeito de sua própria competência para a causa, conforme o princípio da Kompetenz-Kompetenz que informa o procedimento arbitral. Precedente.**

- **Estabelecida, pela câmara arbitral, sua competência para decidir a questão, a pendência do procedimento equivale à propositura de ação declaratória para a discussão das questões relacionadas ao contrato. Assim, após a penhora, o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo da execução deve suspender seu curso, como o faria se embargos do devedor tivessem sido opostos. Precedentes.
(MC 13.274/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data da Publicação: 20/9/20017)

Na hipótese dos autos, a Leal Moreira Engenharia Ltda infirma a aplicação desse entendimento, ao argumento de que não há, de sua parte, submissão à cláusula compromissória.

A esse propósito, não se olvida haver relevante discussão quanto à repercussão do Memorando de Entendimentos, ajustado entre Agra Empreendimentos Imobiliários S.A. e Construtora Leal Moreira Ltda. (e as SPEs, na condição de intervenientes-anuentes), no qual se estabeleceu a cláusula compromissória arbitral, em relação aos Contratos de Construção estabelecidos entre a Leal Moreira Engenharia e as SPEs.

Como demonstrado, o Memorando de Entendimentos, ao promover a extinção da SPEs, mantidas as denominadas 70/30, especificou obrigações e o modo pelo qual tais empreendimentos continuariam a ser desenvolvidos, inclusive com referência aos contratos de construção estabelecidos entre as Leal Moreira Engenharia Ltda e as SPEs 70/30. Em contrapartida a essa argumentação expendida pelas suscitantes, a Leal Moreira Engenharia sustenta, como visto, que não poderia se vincular à cláusula compromissória que não subscreveu, salientando que, ainda que haja identidade de sócios, ela não se confunde com a empresa Construtora Leal Moreira Ltda, que subscreveu a convenção de arbitragem.

Esta controvérsia, cuja definição importa, nada menos, em definir a extensão da arbitragem, assim como os limites da competência do Tribunal arbitral, como não poderia deixar de ser, foi submetida ao próprio Tribunal arbitral.

Cabe ao Juízo arbitral, nos termos do art. 8º da Lei n. 9.307/1996 que lhe confere a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da *kompetenz kompetenz*, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, validade e eficácia (objetiva e subjetiva) da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Absolutamente imprópria, como se constata, a pretensão manifestada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leal Moreira Engenharia Ltda., de que, no bojo do presente incidente, de cognição absolutamente restrita, se reconheça a sua não-submissão à cláusula compromissória arbitral, providência, como anotado, de competência exclusiva e precedente do Juízo arbitral.

Na espécie, como visto, encontrando-se em andamento às tratativas necessárias à instauração do procedimento arbitral, **o Presidente do Centro de Arbitragem e Mediação — Câmara de Comércio Brasil Canadá, em abril de 2017, proferiu decisão, em caráter provisório, deixando assente que a Leal Moreira Engenharia deverá prosseguir no procedimento arbitral, até deliberação final do Tribunal arbitral sobre tal questão (e-STJ, fls. 1.474-1.475).**

Nesse contexto, afiguram-se, *permissa venia*, insubsistentes os fundamentos apontados no parecer do Ministério Público Federal, segundo os quais não se poderia reconhecer a caracterização do conflito de competência, pois o Tribunal Arbitral não se encontraria, até aquele momento, instaurado.

O procedimento arbitral se inicia a partir do requerimento de instauração da arbitragem, o que é feito, no caso, perante o Presidente do Centro de Arbitragem e Mediação — Câmara de Comércio Brasil Canadá, que possui, até a instauração da arbitragem, poder jurisdicional, conforme dispõe seu Regulamento, cujas disposições as partes voluntariamente aderiram:

Da referida decisão proferida (e-STJ, fl. 1.475), consta o disposto no art. 4.5 do Regulamento do CAM-CCBC, *in verbis*:

4.5 Antes de constituído o Tribunal Arbitral, o Presidente do CAM-CCBC examinará as objeções sobre a existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem que possam ser resolvidas de pronto, independentemente de produção de provas, assim como examinará pedidos relacionadas à conexão de demandas, nos termos do artigo 4.20. Em ambos os casos, o Tribunal Arbitral, após constituído, decidirá sobre sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão anteriormente prolatada.

Nesse contexto, conclui-se pela caracterização do conflito de competência apontado, podendo ser assim sintetizado:

De um lado, encontra-se iniciado o procedimento arbitral — o que se dá com o requerimento de instauração da arbitragem pela parte interessada —, destinado a dirimir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões relativas à existência, constituição ou extinção do crédito, entre outras questões relacionadas ao contrato, contando com decisão proferida pelo Presidente do Centro de Arbitragem e Mediação - CCBC de manter, em caráter provisório, a Leal Moreira Engenharia Ltda. no procedimento arbitral.

De outro vértice, tem-se o prosseguimento de execução, promovida por Leal Moreira Engenharia Ltda. e lastreada por contrato que alegadamente se submete aos efeitos da arbitragem iniciada, tendo o Juízo estatal deferido o levantamento de parte do valor depositado em conta judicial, no montante R\$ 5.374.815,98 (cinco milhões, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e noventa e oito centavos), sem prejuízo de outras medidas constritivas.

É inegável, outrossim, que há prejudicialidade externa entre a ação de execução e o procedimento que se desenvolve perante a Câmara Arbitral. A decisão que será proferida pelos árbitros diz respeito exatamente ao débito que é perseguido na execução. Assim, o resultado do procedimento arbitral produzirá efeitos diretos sobre o prosseguimento da ação de execução.

De se concluir, por conseguinte, configurado o conflito apontado, devendo-se, pois, prevalecer a competência do Juízo arbitral, com esteio no art. 8º da Lei n. 9.307/1996.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, torno definitiva a liminar anteriormente deferida, a fim de reconhecer a competência do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá - CAM/CCBC, a obstar o prosseguimento da execução perante o Juízo estatal enquanto não definida a discussão lá posta ou não advir deliberação em sentido contrário do Juízo arbitral reputado competente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0024975-1 PROCESSO ELETRÔNICO CC 150.830 / PA

Números Origem: 00153812820168140000 00159364520168140000 06096957320168140301
153812820168140000 159364520168140000 6096957320168140301

PAUTA: 12/09/2018

JULGADO: 12/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
SUSCITANTE	: AGRA MALIGAWA INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE	: ESPERANCA INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE	: GUNDEL INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE	: ORION INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE	: TORRE DE FERRARA INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE	: TORRE DE RHODES INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP246516 CAMILA LEIKO NAKAMURA - SP316087
SUSCITADO	: CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL CANADÁ - CAM/CCBC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - PA
INTERES.	: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724
ADVOGADA	: ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI E OUTRO(S) - DF028813

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. José Eduardo Martins Cardozo, pela interessada Leal Moreira Engenharia Ltda.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito de competência e reconhecendo a competência do Juízo Arbitral a obstar o prosseguimento da execução perante o Juízo Estatal enquanto não definida a discussão lá posta ou não advir deliberação em sentido contrário do Juízo arbitral reputado competente, e o voto antecipado do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão no mesmo sentido, pediu VISTA o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão votou com o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.830 - PA (2017/0024975-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
SUSCITANTE : AGRA MALIGAWA INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE : ESPERANCA INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE : GUNDEL INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE : ORION INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE : TORRE DE FERRARA INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE : TORRE DE RHODES INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP246516
CAMILA LEIKO NAKAMURA - SP316087
SUSCITADO : CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE
COMÉRCIO BRASIL CANADÁ - CAM/CCBC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM - PA
INTERES. : LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI E
OUTRO(S) - DF028813

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado por AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., AGRA MALIGAWA INCORPORADORA LTDA, ESPERANÇA INCORPORADORA LTDA, GUNDEL INCORPORADORA LTDA, ORION INCORPORADORA LTDA, TORRE DE FERRARA INCORPORADORA LTDA e TORRE DE RHODES INCORPORADORA LTDA (SUSCITANTES), apontando como suscitados CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL CANADÁ - CAM/CCBC (1º SUSCITADO) e JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - PA (2º SUSCITADO), sob o argumento de que aquele seria o competente para dirimir o conflito instaurado pela LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA (INTERESSADA), que ajuizou execução de título extrajudicial, Processo nº 0609695-73.2016.8.14.0301, em trâmite na justiça comum.

Levado a julgamento perante a Segunda Seção, o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator, entendeu por configurado o apontado conflito positivo, reconheceu a competência da 1º SUSCITADO (Câmara) para dirimir a controvérsia, e *obstar o prosseguimento da execução perante o Juízo estatal enquanto não definida a discussão lá posta ou não advir deliberação em sentido contrário do Juízo arbitral reputado competente.*

Diante das arguições da INTERESSADA de que algumas suscitantes não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seriam parte legítima e que na relação jurídica existente com as demais não haveria cláusula compromissória arbitral, mas sim eleição de foro, pedi vista dos autos.

Considerando os fatos que circundam o presente conflito, não há como afastar a competência do CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL CANADÁ - CAM/CCBC (1º SUSCITADO), para solucionar a discussão acerca da existência, constituição ou extinção do crédito executado perante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - PA (2º SUSCITADO).

Colhe-se dos autos que Agra Empreendimentos Imobiliários S.A. e a **Construtora** Leal Moreira Ltda. firmaram Acordo para Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários, com a estipulação que para cada empreendimento seria criada uma Sociedade de Propósito Específico – SPE (e-STJ, fl. 167/181).

Assim, foram constituídas a TORRE DE FERRARA INCORPORAÇÕES LTDA., a GUNDEL INCORPORADORA LTDA., a TORRE DE RHODES INCORPORADORA LTDA., a ORION INCORPORADORA LTDA. e a ESPERANÇA INCORPORADORA LTDA.

Para o desenvolvimento das obras, estas Sociedade de Propósito Específico – SPE's contrataram com Leal Moreira **Engenharia** LTDA., *sob o regime de administração com PREÇO ALVO pela CONTRATADA, com aquisição de todos os materiais e equipamentos operacionais necessários, assim como a contratação de toda mão-de-obra, serviços de terceiros e aluguel de equipamentos necessários para a construção do empreendimento imobiliário* (e-STJ, fls. 183/334).

Em Memorando de Entendimentos, a Agra Empreendimentos Imobiliários S.A., a **Construtora** Leal Moreira Ltda. e as SPE's estabeleceram as condições para a permuta nas participações societárias destas últimas, criadas no Acordo para Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários, com previsão de cláusula compromissória arbitral no seu item 27 (e-STJ, 336/350).

Diante do inadimplemento das obrigações assumidas pelas já referidas SPE's para com a Leal Moreira **Engenharia** LTDA., lhe foi proposta execução de título extrajudicial (e-STJ, fls. 352/379).

As SPE's, por sua vez, considerando o teor do ponto 15 do Memorando de Entendimento, intitulado de CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO e segundo o qual a **Construtora** Leal Moreira Ltda. ratificava os custos totais, ônus e bônus previstos nos contratos por elas firmados, suscitaram o presente conflito, sob o argumento que as *questões relativas à interpretação e o cumprimento das obrigações previstas neste instrumento, [...], serão submetidas à arbitragem* (e-STJ, fl. 346).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse panorama observa-se que foi criado um emaranhado de negócios jurídicos entre a Agra Empreendimentos Imobiliários S.A., a **Construtora** Leal Moreira Ltda. e as Sociedades de Propósitos Específicos – SPE's, criadas por elas para a realização de cada empreendimento imobiliário, tendo estas formalizado contratos de construção com a Leal Moreira **Engenharia** LTDA., ora INTERESSADA.

Ocorre que no ponto 15 do Memorando de Entendimento a **Construtora** Leal Moreira Ltda. ratificou os contratos de construção firmados pelas SPE's com a Leal Moreira **Engenharia** LTDA.

A questão que exsurge é a abrangência dessa cláusula, prevista em avença na qual há previsão de compromisso arbitral.

Segundo a regra da *Kompetenz-Kompetenz*, o próprio árbitro é quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória, nos termos dos arts. 485 do NCPC e 8º, parágrafo único, e 20 da Lei nº 9.307/96.

O e. Relator bem esclareceu a necessidade de suspensão da execução até que os questionamentos inerentes ao Acordo para Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários e o Memorando de Entendimento realizados sejam solucionados pelo Juízo Arbitral.

Veja-se:

Todavia, o Juízo estatal, no qual se processa a execução do contrato (com cláusula compromissória arbitral), não possui competência para dirimir temas próprios de embargos à execução e de terceiros, atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e das matérias que foram eleitas pelas partes para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz kompetenz).

Assim, ainda que se revele possível o processamento da execução, uma vez iniciado o procedimento arbitral, destinado a dirimir controvérsia relativa à existência, constituição ou extinção do crédito, entre outras questões relacionadas ao contrato – opção, em tese, livremente escolhida pelos contratantes ao estipularem a cláusula compromissória arbitral – , o Juízo estatal deverá aguardar a definição, pelo Tribunal arbitral, de tais matérias, necessariamente.

Não há, portanto, como afastar a competência do CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL CANADÁ - CAM/CCBC, que se pronunciará acerca da extensão do conteúdo do ponto 15 do Memorando de Entendimento.

Por fim, compulsando os autos verifica-se que a AGRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e AGRA MALIGAWA INCORPORADORA LTDA não foram acionadas na execução proposta pela Leal Moreira **Engenharia** LTDA.

Porém, ainda que reconhecida a ilegitimidade passiva destas empresas, não haverá nenhum prejuízo para o julgamento do conflito, diante da legitimidade das demais suscitantes.

Não se pode olvidar que se está a examinar a competência para se processar e julgar questões havidas em um complexo Acordo para Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários, com o envolvimento de várias empresas interligadas com dois grandes grupos econômicos da área da construção civil, além de constar dos autos que as empresas AGRAs são sócias majoritárias das Sociedades de Propósitos Específicos – SPE's, tendo aquelas interposto recurso contra decisão que, na execução, concedeu a tutela antecipada determinando a penhora de bens das SPE's, razão pela qual o reconhecimento da ilegitimidade das suscitantes AGRAs, tal como arguída, extrapolaria os contornos desta via processual.

Isto porque as SPE's estão sendo executadas e as AGRAs ingressaram naqueles apenas como interessados, embora não se saiba se estas últimas foram admitidas naquele feito.

Com essas considerações, acompanho o Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que definiu a competência do CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL CANADÁ - CAM/CCBC para dirimir a controvérsia, e *obstar o prosseguimento da execução perante o Juízo estatal enquanto não definida a discussão lá posta ou não advir deliberação em sentido contrário do Juízo arbitral reputado competente.*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0024975-1 PROCESSO ELETRÔNICO CC 150.830 / PA

Números Origem: 00153812820168140000 00159364520168140000 06096957320168140301
153812820168140000 159364520168140000 6096957320168140301

PAUTA: 12/09/2018

JULGADO: 10/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
SUSCITANTE	: AGRA MALIGAWA INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE	: ESPERANCA INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE	: GUNDEL INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE	: ORION INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE	: TORRE DE FERRARA INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE	: TORRE DE RHODES INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP246516 CAMILA LEIKO NAKAMURA - SP316087
SUSCITADO	: CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL CANADÁ - CAM/CCBC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - PA
INTERES.	: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724
ADVOGADA	: ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI E OUTRO(S) - DF028813

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pelos suscitantes, Agra Empreendimentos Imobiliários S.A. e outros, representados pelo Dr. Vinicius Cardoso Costa Loureiro.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo o julgamento, após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro acompanhando o Relator, a Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá - CAM/CCBC, a obstar o prosseguimento da execução perante o Juízo estatal enquanto não definida a discussão lá posta ou não advir deliberação em sentido contrário do Juízo arbitral reputado competente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (voto-vista), Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.